



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 345 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/2009
PROCESSO Nº 1/5813/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714244-7
RECORRENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Paulo Evangelista de Paula
MATRÍCULA: 106.037-1-4
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes ao período de janeiro a outubro/07. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação da penalidade inerente a EPP, ao contribuinte enquadrado como *Regime Especial*. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, reenquadrando a penalidade referente ao período de março a outubro/2007. **4.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, §2º da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item “2” da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief* no período de janeiro a outubro/07, referente à contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.30198, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

referente ao período de 01/01/07 a 31/10/07, junto à contribuinte *Solange Oliveira dos Santos*. Auto de infração lavrado em 13/11/07, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A empresa foi intimada do início da ação fiscal em 06/11/07, consoante assinatura no termo de intimação nº. 2007.26275, para apresentar os livros/documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.14244-7, ordem de serviço nº. 2007.30198, termo de intimação nº. 2007.26275, telas impressas do sistema "*Consulta de Situação de Entrega - Dief*", AR, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE TRANSMITIR AS Dief'S SOLICITADAS NO TERMO DE INTIMAÇÃO 200726275."(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "2" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirc's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.505,96
Total	R\$ 2.505,96

A ora autuada foi cientificada do auto de infração, por via postal, conforme termo de juntada às fls. 06/07.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 08.

O julgador monocrático discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, e, após análise minudente dos fatos, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que, a legislação é clara ao determinar tais obrigações. No que concerne à aplicação da penalidade, ponderou que houve um equívoco por parte do autuante ao inserir os meses de janeiro e fevereiro/07, uma vez que a autuada havia entregue as DIEF's em data anterior a autuação. Considerando que no período de julho a outubro/2007 o contribuinte encontrava-se enquadrado no regime especial de recolhimento, a penalidade a ser aplicada deve ser a do art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal. O juízo *a quo* não interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, com valor inferior a 5.000 Ufirce's, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Mar./07. a Jun./07)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	4
TOTAL Ufirce's	800

DIEF (Jul./07 a Out./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	4
TOTAL Ufirce's	1.200

DIEF - TOTAL	
Mar./07 a Jun./07	800
Jul./07 a Out./07	1.200
TOTAL Ufirce's	2.000



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.15/16.

Irresignada com decisão de 1ª instância, a autuada interpôs recurso voluntário onde argüiu em síntese que a *Instrução Normativa 14/05*, não é uma lei e por isso não é o instrumento correto para exigir a obrigação, uma vez que, a Constituição Federal/88 alberga no art. 5º, inc. II que –“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Neste azo, a recorrente requer a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 11/09, após discorrer sobre o surgimento da DIEF, ponderou que é válida a observação do julgador singular no sentido de que a DIEF somente fora instituída em fevereiro/05. Esclareceu que mesmo que o contribuinte apresente a DIEF “*a posteriori*” tal fato não é capaz de elidir a autuação. Isto posto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 25/28.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200714244-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro a outubro/07, referente à contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A *Instrução Normativa 14/05* estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

In casu, o ilícito tributário é concernente à contribuinte enquadrada no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*, no período de janeiro a outubro/07. Assim, em análise ao *Cadastro da Contribuinte*, cumpre observar que no período objeto da autuação, a empresa foi convertida de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*, para *Regime de Recolhimento Especial*. O referido regime consiste em recolhimento mínimo fixado em Ufirce's; totalmente equiparável aos regimes ME, MS e EPP. Desta feita, permite que se possa interpretar os preceitos legais contidos no item "2", alínea "e", inciso VI, art. 123 da Lei 21.670/96, como aplicável às empresas enquadradas no *Regime Especial* de recolhimento, isto é, por estimativa, haja vista se encontrar em posição intermediária em relação ao *Regime Normal* e *EPP*.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento e, quanto ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória, reenquadrando a penalidade para a previsão inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item "2" da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 ao período de março a outubro/07, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (Mar./07 a Out./07)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	08
TOTAL Ufirce's	1.600

É o VOTO.



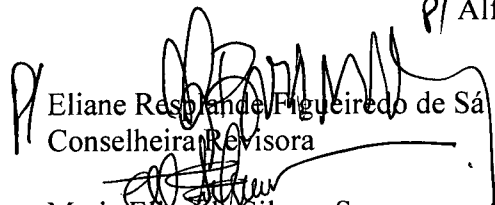
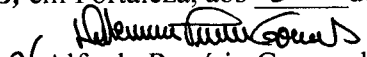
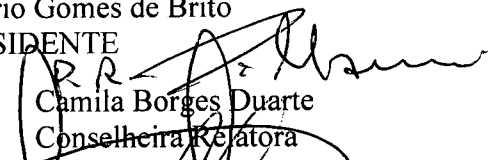


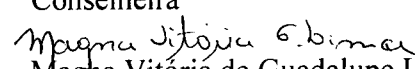
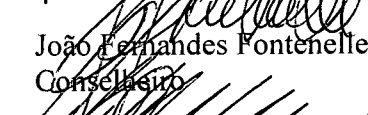

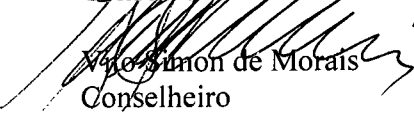
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que retificou o parecer da Consultoria Tributária para fins de aplicação da penalidade inerente a EPP, ao contribuinte enquadrado como Regime Especial (v. despacho da PGE alterado nos autos.). Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2009.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira Revisora	 p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Camila Borges Duarte Conselheira Relatora
 Maria Elaine de Silva e Souza Conselheira		 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira		 João Fernandes Fontenelle Conselheiro
 José Sidney Valente Lima Conselheiro		 Vitor Simon de Moraes Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO